



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE

LEI Nº 995, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

Cria no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal cargos de provimento efetivo, define normas gerais para concurso público e ingresso no serviço público e adota outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE-CE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei cria, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Horizonte, Cargos de Provimento Efetivo e regulamenta a realização de Concurso Público Municipal e o ingresso no serviço público.

Art. 2º. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Horizonte cargos públicos de provimento efetivo, conforme disposto no Anexo I, parte integrante desta Lei, com a nomenclatura do cargo, quantidade de vagas, vencimento base, carga horária e qualificação mínima exigida para ocupação do cargo.

§ 1º - A descrição das atribuições e responsabilidades inerentes aos cargos de provimento efetivo, criados nos termos deste artigo, será definida em Edital de Concurso Público.

§ 2º - Os valores constantes no Anexo I, desta Lei, são referentes aos vencimentos básicos, sobre os quais incidem as gratificações, adicionais e demais vantagens legalmente atribuídas aos respectivos cargos.

Art. 3º. As vagas criadas por esta Lei para os cargos de provimento efetivo serão providas mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições e responsabilidades de cada cargo.

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Francisco José de Oliveira
Diretor Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

26.11.13





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

Art. 4º. Este Capítulo estabelece parâmetros, de observação obrigatória, para a organização e realização de Concurso Público e para admissão de servidores nos cargos de provimento em caráter efetivo constantes dos Quadros de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. O Edital de Concurso Público definirá a forma a ser utilizada para a pontuação da prova de títulos, que não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo de pontos a ser auferido nas provas escritas, orais ou práticas.

Art. 6º. No Edital de Concurso constará o período de validade do concurso, a denominação dos cargos e suas respectivas leis de criação, o número de vagas, a qualificação exigida para o cargo, o valor dos vencimentos, a carga horária, o período das inscrições, o valor da taxa de inscrição, as condições de realização das provas, a divulgação dos resultados, o prazo para interposição de recursos, os motivos de exclusão de candidatos e regulará a forma de aplicação das provas, que poderão ser escritas, orais e/ou práticas e poderão ter caráter eliminatório e/ou classificatório, sendo que as provas de títulos, quando houver, terão caráter somente classificatório.

Art. 7º. Ocorrendo empate no número de pontos, o desempate obedecerá aos critérios estabelecidos no Edital de Concurso Público.

Art. 8º. A classificação será feita em função dos pontos obtidos pelo candidato nas provas realizadas e dos critérios de desempate, nos termos estabelecidos pelo Edital de Concurso.

Art. 9º. O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado, por região ou unidade de exercício, quando o concurso for regionalizado.

Parágrafo único. O concurso poderá ofertar vagas de um determinado cargo por área de atuação, caso em que a concorrência dar-se-á entre os candidatos optantes pela área de atuação ofertada e as listagens do resultado do concurso público refletirão esta realidade.

Art.10. A aprovação em concurso público dentro do número de vagas estipulado no Edital de Concurso Público garante ao aprovado o direito à nomeação ao cargo de provimento efetivo para o qual concorreu, sendo assegurado o direito de preferência no preenchimento das vagas que obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, e o chamamento será realizado de acordo com o interesse da administração, cabendo à Prefeitura Municipal de HORIZONTE, decidir o momento oportuno e conveniente para a nomeação, em razão das carências apresentadas e das disponibilidades orçamentárias.

[Handwritten signature]





PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE

Art. 11. Os valores constantes no Anexo I desta Lei são referentes ao vencimento base, sobre os quais poderão incidir gratificações, adicionais e demais vantagens legalmente atribuídas aos respectivos cargos.

Art. 12. As publicações dos atos do Poder Executivo Municipal serão feitas na forma do inciso X do art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, bem como no disposto na Lei Orgânica do Município de Horizonte e/ou lei específica.

SEÇÃO II DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO

Art. 13. As atividades concernentes ao concurso público serão gerenciadas por Comissão Coordenadora, constituída por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e incumbida de acompanhar, fiscalizar os trabalhos de realização do certame, bem como, coordenar, em conjunto com a instituição vencedora do processo licitatório, a realização do concurso público.

SEÇÃO III DA FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 14. Os cargos de provimento em caráter efetivo, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Poder Executivo Municipal, serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições e responsabilidades de cada cargo, observado, em qualquer caso, o disposto nos incisos I e II, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º - Os valores cobrados para que os candidatos se inscrevam em concurso promovido pelo Poder Executivo Municipal serão fixados no Edital de concurso e não poderão ultrapassar ao limite máximo correspondente a 30% (trinta por cento) do menor vencimento básico pago pelo município para uma carga horária de 40 horas semanais, conforme disposto no art. 13, § 1º, da Lei complementar 002, de 17 de maio de 2010.

§ 2º - O Edital de Concurso Público estabelecerá os critérios de descontos para os candidatos que tenham vínculo funcional com o Município de Horizonte, bem como os de isenção, para os candidatos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.

SEÇÃO IV DA INVESTIDURA NOS CARGOS PÚBLICOS





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

Art. 15. A investidura nos cargos públicos criados por esta Lei é permitida aos candidatos que comprovem preencher, dentre outros requisitos legalmente exigidos no Edital de Concurso, a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - Para os casos de investidura em cargos públicos cujas funções exijam de seu ocupante o exercício de atividades noturnas, insalubres ou perigosas, a idade mínima, prevista no caput deste artigo, será de dezoito anos completos, em estrita observância ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

§ 2º - Os candidatos que não comprovarem satisfazer as condições dispostas neste artigo ou no Edital de Concurso, uma vez identificados, poderão ser eliminados do concurso a qualquer tempo ou, se posterior a sua homologação, declarado sem efeito o seu ato de nomeação.

Art. 16. A admissão para os cargos de natureza permanente é permitida aos candidatos que comprovem preencher, dentre outros exigidos no Edital de Concurso, os requisitos estabelecidos em Lei.

SEÇÃO V DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

Art. 17. Aos candidatos com deficiência são assegurados os direitos de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos públicos, cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras, sendo reservado para tais pessoas, o percentual de 5% (cinco por cento) do número de vagas oferecidas no concurso público de provas ou de provas e títulos, desprezando-se, para efeito deste cálculo, as frações decorrentes da apuração das porcentagens.

§ 1º - Os candidatos com deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir o mesmo perfil de nota mínima estabelecido para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para suas aprovações.

§ 2º - As vagas reservadas aos candidatos com deficiência que não forem preenchidas, por falta de candidatos aprovados, poderão, a critério da Administração Pública Municipal, ser preenchidas por candidatos não deficientes, observada a ordem de classificação.

§ 3º - Para contabilização do percentual a que se refere o caput deste artigo será levado em consideração não o número total de cargos públicos ofertados pelo concurso, mas o número de vagas previstas em cada espécie de cargo público ofertado.





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

§ 4º - Quando, no mesmo cargo, comportar o exercício profissional em mais de uma área de atuação, e no Edital de Concurso a concorrência for por área de atuação, a contabilização do percentual a que se refere o parágrafo anterior será feita sob cada área de atuação ofertada.

§ 5º - Não serão reservadas vagas para candidatos com deficiência quando o número de vagas para o cargo ofertado pelo Edital de Concurso for inferior a dez, bem como para aqueles que a lei exige aptidão plena.

SEÇÃO VI DAS PROVAS

Art. 18. O Edital de Concurso regulará a forma de aplicação das provas, que, de acordo com o interesse e conveniência da Administração, poderão ser escritas, de títulos e/ou práticas.

§ 1º - As provas escritas e práticas terão caráter eliminatório, ao passo que a prova de títulos terá caráter classificatório.

§ 2º - Para efeito de aferição de notas das provas escritas serão atribuídos de "0,00 a 10,00" pontos.

§ 3º - Para efeito de aferição de notas, as provas de títulos atribuirão de "0,00 a 5,00" pontos.

§ 4º - Os cálculos realizados com base nos §§ 1º e 2º, deste artigo, serão efetuados até a segunda casa decimal, arredondando-se para cima o algarismo da terceira casa decimal quando este for igual ou superior a cinco.

Art. 19. Será contado como título o tempo de serviço público dos servidores municipais estáveis na forma do art. 19, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 20. Ocorrendo empate no número de pontos, o desempate obedecerá aos critérios estabelecidos no Edital de Concurso Público.

Art. 21. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação, prorrogável por igual período, mediante ato devidamente motivado da autoridade competente, condição necessária à prorrogação.

Art. 22. A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas provas escritas, práticas (quando houver) e de títulos realizadas, conforme o caso, nos termos do Edital de Concurso.





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

Art. 23. O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado.

SEÇÃO VII DOS RECURSOS

Art. 24. Admitir-se-á recurso interposto por candidato à Comissão Organizadora, contra qualquer etapa do Concurso Público, desde que devidamente motivado, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da divulgação de cada etapa, sob pena de preclusão.

§ 1º - O Edital de Concurso poderá estabelecer outros casos de recursos e prazos de recursos e/ou dilatar o prazo fixado no *caput* deste artigo, entretanto não poderá reduzi-lo, sob qualquer pretexto.

§ 2º - Havendo alterações no resultado oficial do concurso, em razão do julgamento de recursos apresentados à comissão de concurso, as alterações que se fizerem necessárias deverão ser republicadas.

§ 3º - A republicação do resultado, a que se refere o parágrafo anterior, não reabrirá o prazo para interposição de novos recursos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

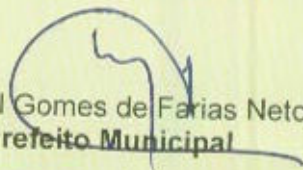
Art. 25. O impacto financeiro dos cargos de provimento efetivo criados por esta Lei é o disposto no Anexo II, parte integrante deste dispositivo legal.

Art. 26. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 25 de novembro de 2013.


Manoel Gomes de Farias Neto
Prefeito Municipal





PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 995, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

Nomenclatura do Cargo	Vagas	Vencimento Básico	Carga Horária Semanal	Qualificação Exigida
Agente de Trânsito	10	855,79	40h/s	Ensino Médio Completo
Arquiteto e Urbanista	02	2.615,46	20h/s	Curso de Graduação em Arquitetura e Registro Profissional
Auxiliar de Saúde Bucal	10	798,90	40h/s	Ensino Médio Completo, Curso Específico na área e Registro Profissional
Auxiliar de Laboratório	05	798,90	40h/s	Ensino Médio Completo e Curso Específico na área
Biólogo	02	2.859,98	40h/s	Curso de Graduação em Biologia
Contador	03	2.859,98	40h/s	Curso de Graduação em Contabilidade e Registro Profissional
Engenheiro Civil	04	5.230,93	40h/s	Curso de Graduação em Engenharia Civil e Registro Profissional
Engenheiro Elétrico	01	2.615,46	20h/s	Curso de Graduação em Engenharia Elétrica e Registro Profissional
Geógrafo	02	2.859,98	40h/s	Curso de Graduação em Geografia
Instrutor de Música - Flauta	02	745,78	40h/s	Ensino médio completo com comprovação de atuação na área de música em instrumento do tipo flauta ou experiência mínima de 06 meses comprovada na função.
Instrutor de Música - Saxofone	02	745,78	40h/s	Ensino médio completo com comprovação de atuação na área de música em instrumento do tipo saxofone ou experiência mínima de 06 meses comprovada na função.



[Handwritten signature]



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

Instrutor de Música - Violão	02	745,78	40h/s	Ensino médio completo com comprovação de atuação na área de música em instrumento do tipo violão ou experiência mínima de 06 meses comprovada na função.
Instrutor de Música - Teclado	02	745,78	40h/s	Ensino médio completo com comprovação de atuação na área de música em instrumento do tipo teclado ou experiência mínima de 06 meses comprovada na função.
Instrutor de Atividades Artísticas – Canto Coral	02	745,78	40h/s	Ensino médio completo com comprovação de atuação na área de canto coral ou experiência mínima de 6 meses comprovada na função
Instrutor de Atividades Artísticas – Dança	02	745,78	40h/s	Ensino médio completo com comprovação de atuação na área de dança ou experiência mínima de 6 meses comprovada na função.
Jornalista	01	1.429,99	20h/s	Curso superior em Jornalismo ou Comunicação Social com habilitação em Jornalismo e registro profissional na DRT (Delegacia Regional do Trabalho)
Operador de Equipamento de Áudio e Vídeo	01	745,78	40h/s	Ensino Fundamental completo e curso específico na área
Técnico em Segurança do Trabalho	02	855,79	40h/s	Ensino Médio Completo e curso específico na área

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 25 de novembro de 2013.


Manoel Gomes de Farias Neto
Prefeito Municipal





PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 25 DA LEI Nº 995, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

IMPACTO FINANCEIRO

ATIVIDADES DE NÍVEL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Denominação do Cargo Específico	QTDE	Salário Base (R\$)	TOTAL (R\$)	Valor FMSS (12,80%)	TOTAL GERAL (R\$)
Agente de Trânsito	10	855,79	8.557,90	1.095,41	9.653,31
Auxiliar de Saúde Bucal	10	798,90	7.989,00	1.022,59	9.011,59
Auxiliar de Laboratório	05	798,90	3.994,50	511,29	4.505,79
Instrutor de Música – Flauta	02	745,78	1.491,56	190,91	1.682,47
Instrutor de Música – Saxofone	02	745,78	1.491,56	190,91	1.682,47
Instrutor de Música – Violão	02	745,78	1.491,56	190,91	1.682,47
Instrutor de Música – Teclado	02	745,78	1.491,56	190,91	1.682,47
Instrutor de Atividades Artísticas – Canto e Coral	02	745,78	1.491,56	190,91	1.682,47
Instrutor de Atividades Artísticas – Dança	02	745,78	1.491,56	190,91	1.682,47
Operador de Equipamento de Áudio e Vídeo	01	745,78	745,78	95,45	841,23
Técnico em Segurança do Trabalho	02	855,79	1.711,58	219,08	1.930,66
VALOR TOTAL	40	--	31.948,12	4.089,28	36.037,40

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR


Denominação do Cargo Específico	QTDE	Salário Base (R\$)	TOTAL (R\$)	Valor FMSS (12,80%)	TOTAL GERAL (R\$)
Arquiteto e Urbanista	02	2.615,46	5.230,92	669,55	5.900,47
Biólogo	02	2.859,98	5.719,96	732,15	6.452,11
Contador	03	2.859,98	8.579,94	1.098,23	9.678,17
Engenheiro Civil	04	5.230,93	20.923,72	2.678,23	23.601,95
Engenheiro Elétrico	01	2.615,46	5.230,92	669,55	5.900,47
Geógrafo	02	2.859,98	5.719,96	732,15	6.452,11
Jornalista	01	1.429,99	1.429,99	183,03	1.613,02
VALOR TOTAL	15	--	52.835,41	6.762,89	59.598,30






PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 25 de novembro de 2013.



Manoel Gomes de Farias Neto
Prefeito Municipal



Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100 • Centro • CEP: 62.880-000 • CNPJ 23.555.196/0001-86 • PABX (85) 3336.6000 • Fax (85) 3336.6020

 Prefeitura de Horizonte

 HorizonteCe

 www.horizonte.ce.gov.br